



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.064/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Esperança

Licitação – Chamada Pública nº 001/2012 –  
Julga-se regular. Determina-se o  
arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.233/2012**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.064/12, referente à Chama Pública nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando o credenciamento para seleção, habilitação e contratação de instituições públicas para execução de ações de Qualificação Social e Profissional, no âmbito do Programa Pro-Jovem Trabalhador, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** o procedimento sob exame;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.064/12

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade da Chamada Pública nº 01/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança, objetivando o credenciamento para seleção, habilitação e contratação de instituições públicas para execução de ações de Qualificação Social e Profissional – QSP, no âmbito do Programa Pró-jovem Trabalho.

O valor total foi da ordem de R\$ 808.500,00 tendo sido vencedora do certame a empresa MANDALLA DE DESENVOLVIMENTO HOLÍSTICO SISTÊMICO AMBIENTAL.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR o procedimento sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**